



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 541/2016 DE 17/11/2016

Promovente:

Ver. GEORGE HATO (PMDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXA E/OU SEMÁFORO PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NO ENTORNO DE UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Helpa nº 01
Nº 01.541 216
Adelina Cico - ~~Am~~ Fernandes
RF 100 405

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

PROJETO DE LEI n.º

PL
541/2016

71-7116-1620-003883-1/1

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno de unidades de saúde, públicas e privadas, deverão ser instalados semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas.

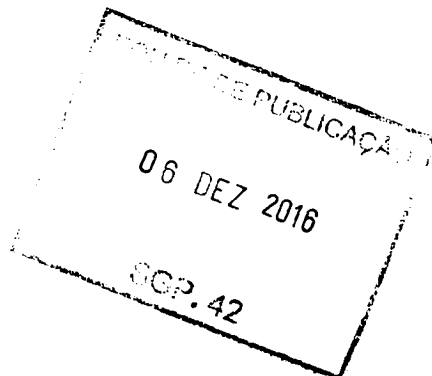
Art. 2º - Os semáforos para pedestres serão equipados com mecanismos que facilitem sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial dispositivo de contagem regressiva de tempo e sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 1º de novembro de 2016.

George Mato
Vereador



End: Viaduto Jacarei nº 100 – 5º andar sala 515 – CEP: 01319-900 F: 3396.4498 / 3396.5043
E-mail: "gvhato@camara.sp.gov.br"

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 21/12/16
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 de 38 fls. 38
Nº 01.541 22-6
Adelina Cico - Ass. Jurídica
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a obrigatoriedade de inclusão de semáforos e faixas de segurança para travessia de pedestres dentro de um raio de 100m (cem metros) de distância de unidades de saúde, públicas e privadas, no âmbito do Município.

A principal intenção da norma é a proteção e segurança dos pacientes que circulam nas proximidades de hospitais e outras unidades de saúde, muitas vezes com a mobilidade reduzida, pelo próprio perfil mais vulnerável das pessoas que vão à procura de atendimento médico (em especial, doentes, acidentados, idosos, gestantes, crianças). Por outro lado, é dever do Poder Público garantir a segurança das pessoas e a fluidez do trânsito de pedestres e veículos no entorno de estabelecimentos de saúde.

No mais, a proposta está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-PL - 541 de 2016, 7.12.16 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 DEZ 2016
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Indústria, Comércio, Al. Econ. Domést. e Gastron.,
Finanças e Orçamento,
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 DEZ 2016

Antonio Isoldi Caleari
Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 07/12/16 AO 18 HS

POR Karl

SAÍDA 03/01/17 AS 17 H ASS: Karl

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

16 / 01 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF: 11.232

11-36-3

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com — 03 — fs.

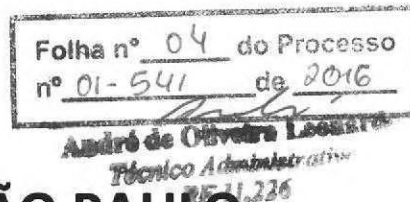
Arquivado em 17/01/2017

O Func.º

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 04 e folha de informação
sob n.º 05 06/02/17

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

RDS

11/2017

Venho requerer o desarquivamento dos projetos abaixo listados, arquivados pelo término de legislatura, para que possam retomar seus tramites ordinários:

Projetos:

- 1) PL 541 de 06/12/2016
- 2) PL 460 de 25/08/2016
- 3) PL 442 de 25/08/2016
- 4) PL 139 de 14/04/2016
- 5) PL 138 de 14/04/2016
- 6) PDL 121 de 14/12/2016
- 7) PL 001 de 03/02/2016
- 8) PL 222 de 14/05/2014
- 9) PL 127 de 26/03/2014
- 10) PDL 086 de 03/12/2014
- 11) PL 880 de 16/12/2013
- 12) PL 726 de 15/10/2013
- 13) PL 631 de 10/09/2013
- 14) PL 601 de 29/08/2013
- 15) PL 542 de 14/08/2013
- 16) PL 462 de 01/08/2013
- 17) PL 461 de 01/08/2013
- 18) PL 249 de 25/04/2013
- 19) PL 247 de 25/04/2013
- 20) PL 164 de 02/04/2013
- 21) PL 082 de 13/03/2013

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo 24 de janeiro de 2017.

Vereador George Hato
Líder do PMDB



CMSP - SP-22 - 24/01/2017 - 18:44 - 004210 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-541 de 20 16 06, 02, 2017 (a) André de Oliveira Leonardo

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-11/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/02/2016


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

07, 02, 17

[Handwritten signature]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 07/02/17 AO 17 HS

POR *[Handwritten signature]*

SAÍDA 08/03/17 ÀS 16 H ASS: *[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data *[Handwritten]* Papel para Informação *[Handwritten]* Documentos *[Handwritten]* rubricados sob

Folhas de nºs 06 - 17 em 08/03/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0541/16

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;

-Lei Municipal nº 12.637, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;

-Lei Municipal nº 11.200, de 19 de maio de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas;

-Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências;

- PL 627/2002, que dispõe sobre a implantação de sinalização de advertência e de orientação em áreas hospitalares, e dá outras providências;

- PL 46/15, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, e dá outras providências;

- PL 42/17, que dispõe sobre a criação de temporizador para semáforo de pedestre, e dá outras providências.

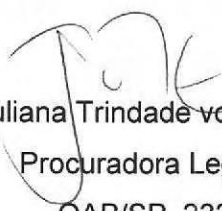


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 07 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14492**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
- II - sinalização adequada;
- III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

L14492.doc

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12637

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.637 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0091414-22.1999.8.26.0000 - O E. Tribunal de Justiça, através do Órgão Especial, por votação unânime, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, da ADIn que pretendia declarar a inconstitucionalidade desta Lei. De se notar que tal decisão transitou em julgado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal em 19/04/2010. DOC 21/08/2014 p. 91 c. 1.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N. 12.637 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

(Projeto de Lei n. 394/95, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11200**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.200 19/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecanicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 154/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Almir Guimaraes

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.200, DE 19 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 154/91, do Vereador Almir Guimarães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas, tanto públicas quanto particulares.

Art. 2º - Ficará estabelecida multa de 10 UFM ao proprietário de imóvel que no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei, deixar de colocar a placa mencionada no Art. 1º.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro, a cada período de 60 dias se não for sanada a irregularidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11301**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.301 14/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Osvaldo Giannotti

Alterações: Lei 12.829/1999 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.301 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 049/89)
(VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará jus à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis do Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclináveis da maior importância para a vida comunitária. Com a utilização de linguagem simples, clara e direta serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, política e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Dersa S/A, DER, DNER, I.P.T., Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades e Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros e quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

PROJETO DE LEI 01-0627/2002, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a implantação de sinalização de advertência e de orientação em áreas hospitalares, e dá outras providências.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de sinalização de advertência e de orientação nas imediações dos hospitais, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios médicos e similares, públicos e particulares, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a implantação da sinalização, será permitida num raio de até, no máximo, 300 (trezentos) metros das Instituições de Atendimento à Saúde.

Art. 2.º Para a implantação determinada nesta Lei, deverão ser observadas as disposições constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3.º - O Executivo poderá realizar parcerias com as Instituições Particulares de Atendimento à Saúde para as custas da implantação das sinalizações, dentro dos critérios previstos no artigo anterior.

Art. 4.º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2002. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00046/2015 do Vereador George Hato (PMDB)

"Altera a redação do art.3º da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2.007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.492 de 31 de julho de 2.007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º deverá incluir faixa e semáforo para travessia de pedestres nas vias urbanas dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como."

Art.2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00042/2017 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Dispõe sobre a criação de temporizador para semáforo de pedestre, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A criação de temporizador em semáforo de pedestre, contando de forma decrescente o período estipulado na normativa da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, que totalizarem a travessia de pedestres, conforme a localidade.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, representando o Poder Executivo Municipal, ficará obrigada a colocar os sinalizadores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 148

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08/03/17 às 18:30
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CLAUDINHO DE SOUZA

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 10/03/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 17/03/17 às 16 h
 POR Karel
 SAÍDA: 0764/17 AS: 16 h ASS: Karel

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 18/04/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 18/04/17 às 17 HS
 POR Karel
 SAÍDA: 2404/17 AS: 15 H ASS: Karel

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 02/05/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de

Nº 181 S.º 04/05/17

Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 241 de 20 16 04/05/17 (a)

Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.138

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 04/05/17 19 h
POR Au

SAÍDA: 12/05/17 ÀS 13 h POR Karl

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 15/05/17 17 h
POR Karl

SAÍDA: 25/05/17 ÀS 16 h POR Karl

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

Em 6/6/19

Segue em anexo o conjunto de documentos
e papel de informação rubricado com a
n.º 19221



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do Proc.
Nº 541 de 2016
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

PAR

0541-16

721/2017

PARECER Nº

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0541/16.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno das unidades de saúde públicas e privadas, de dá outras providências.

Justifica a propositura a proteção e a segurança dos pacientes que circulam nas proximidades de hospitais e demais unidades de saúde, os quais se encontram, muitas vezes, com mobilidade reduzida e vulneráveis à procura de atendimento médico.

A proposta merece prosperar. Senão vejamos.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

RELCOM

726/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do Proc.
Nº 541 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

pl0541-16

O Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97), em seu art. 24, II e XVI, determina a competência do Município para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas”, bem como para “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.

Não bastasse, também dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 72, que qualquer cidadão ou entidade civil pode oferecer sugestão de alteração de normas, legislação e outros assuntos pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, o próprio Código de Trânsito Brasileiro obriga a implantação eficiente da sinalização de trânsito, sob pena de não serem aplicadas as sanções previstas no mesmo Código, *in verbis*:

“Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação”.

Como se vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Proc.
Nº 541 de 20 19
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

pl0541-16

administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(grifamos, in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Sob este ponto de vista, portanto, a norma proposta deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/06/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06/06/17
Pág. 120 Col. 2
Conferido _____

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ADM
Em 07/06/17 às _____
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 09/06/17 às 8h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485

Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 13/06/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º Artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão Ordinária, nesta data documento rubricado
no nº 22 e folha de informação nº _____
em 20/06/17
Nome _____
RF _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485



PARECER Nº 1046/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador George Hato (PMDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno de unidades de saúde, públicas e privadas, deverão ser instalados semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas.

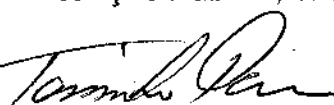
Os semáforos para pedestres serão equipados com mecanismos que facilitem sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida contendo dispositivo de contagem regressiva de tempo e sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal.

Depreende-se da justificativa do nobre proponente que a medida visa proteger e oferecer maior segurança aos pacientes que circulam nas proximidades de hospitais e de outras unidades de saúde. São normalmente pessoas adoentadas, acidentadas, idosas, gestantes, crianças ou com mobilidade reduzida que vão à procura de atendimento médico.

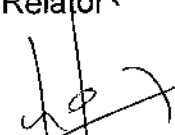
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do Projeto.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, a Digníssima Comissão de Administração Pública é **Favorável** à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/08/2017.


TONINHO PAIVA
 Presidente


ALFREDINHO
 Relator


ANTONIO DONATO


GILSON BARRETO

ANDRÉ SANTOS


FERNANDO HOLIDAY


PATRÍCIA BEZERRA

Relatório 1059/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 08 / 2017
Pág. 102 Col. 3ª
Conferido Moua
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

RETIFICADO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/08/2017
Pág. 58 Col. 1ª
Conferido Elaine
Elaine Gonçalves
Secretaria de Comissão
RF - 100485

A Comissão de Transito
Em 22/08/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 28/08/2017 Hugo Zanoni Harde
Téc. Administrativo
RF. 11391

Vereador / A Vereadora
Caro. Vitor Ricardo Pereira
06 09 17
voto é de 8 dias, nos
RF.

Segue injurado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 23 e 24 Em 29/09/17
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0541/2016

fls. 67
Folha nº 23 de
Processo nº 01 - 541/16
Carmen Cristina Malavolta
RF. 11.197.8024

PARECER Nº 1328/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0541/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato (PMDB), dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno de unidades de saúde, públicas e privadas, deverão ser instalados semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas.

Os semáforos para pedestres serão equipados com mecanismos que facilitem sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida contendo dispositivo de contagem regressiva de tempo e sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal.

Na justificativa do projeto, o nobre vereador aponta que a medida visa proteger e oferecer maior segurança dos pacientes que circulam nas proximidades de hospitais e outras unidades de saúde, normalmente doentes, acidentados, idosos, gestantes, crianças e pessoas com mobilidade reduzida que vão à procura de atendimento médico.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do Projeto.

A Digníssima Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação do projeto.

Diante do exposto e considerando que a matéria é de relevante interesse público, somos **favoráveis** à aprovação da propositura.

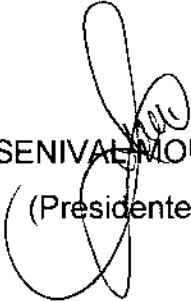
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 24/09/2014



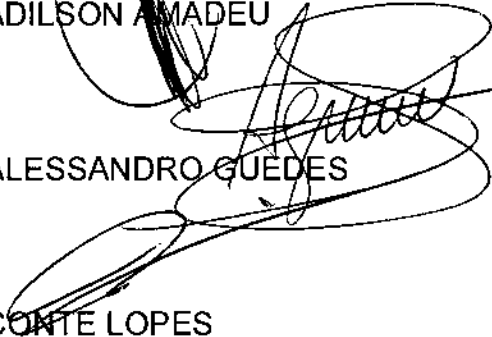
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0541/2016

Folha nº 24 de fls. 68
Processo nº 01 - 541/16
Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SCP-12


SENIVAL MOURA
(Presidente)


ADILSON AMADEU


ALESSANDRO GUEDES


CONTE LOPES


JOÃO JORGE


NATALINI


RICARDO TEIXEIRA
(Relator)

Relatório 1372/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 2017
Pág. 118 Col. 42
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de FINANÇAS

Em 29 / 09 / 2017
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 / 10 / 17 às 12:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

A. NUNOM
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 10 / 17

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Reistribuido
Ao Vereador

ISAAC FELIX

06 03 2018

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 526, Em 06 / 03 / 18.

Felipe Fairbanks

RF 11.443 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do Proc.
Nº 541 de 20 16
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12 FF

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 541/2016:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) As medidas propostas encontram-se de alguma forma recepcionadas por ações do Executivo planejadas ou atualmente em vigor?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Aurélio Noronha, em 14/11/2017
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 15/11/2017
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Ofício de SGP 12 nº 790/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 541/2016**, de autoria do Vereador Toninho Véspoli, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXA E/OU SEMÁFORO PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NO ENTORNO DE UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

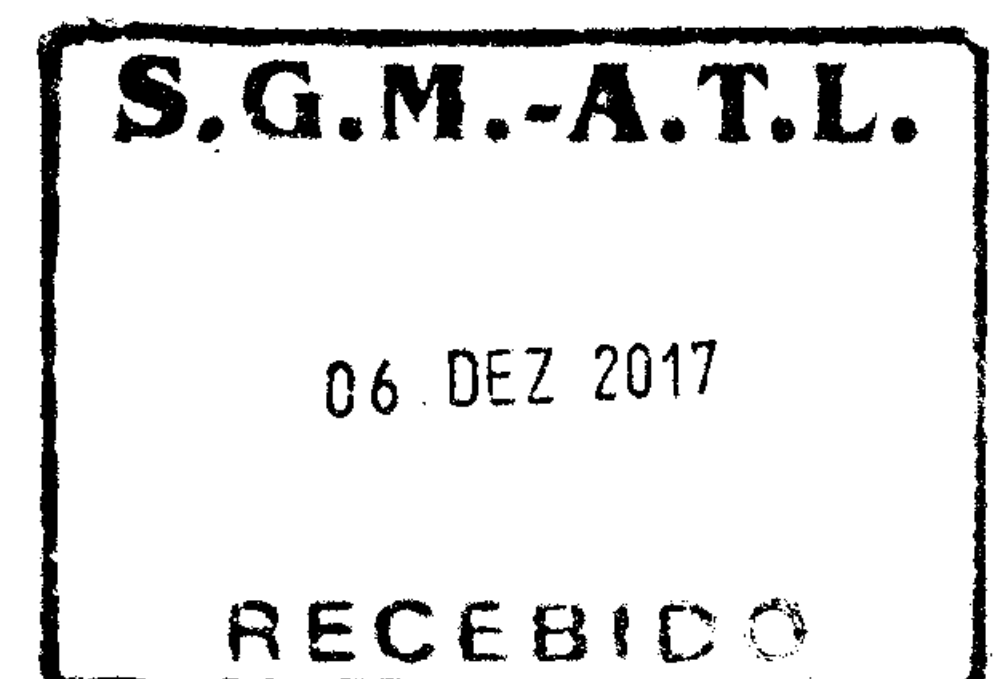
A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,


MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



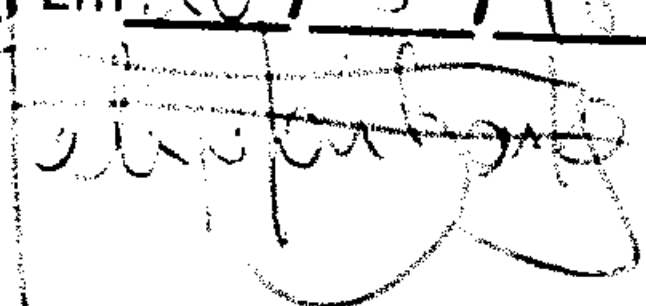

Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 27, Em 26 / 3 / 18.

Felipe Fairbanks

RF. 11.443-SGP. 12





CÓPIA

Folha nº 27 do Proc.
Nº 541 de 20 16

Felipe Fairbanks 
RF. 11.443-SGP-12

São Paulo, 16 de março de 2018.

Ofício de SGP 12 nº 063/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Senhoria o pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 790/2017, sobre o **Projeto de Lei nº 541/2016**, de autoria do Vereador George Hato, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências”.

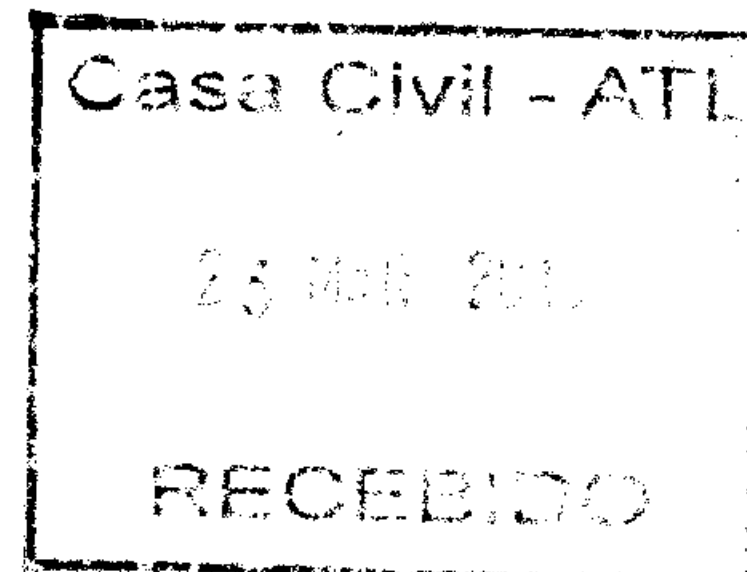
A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

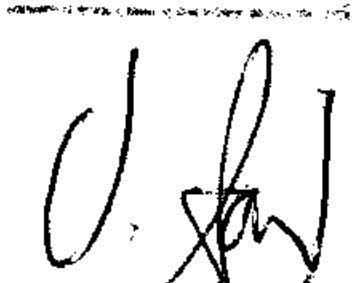
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br




Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
Casa Civil - ATL II

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a signature.]

M S

23 e 29

26 S 02 19

X



Folha nº 20 do Proc.
Nº 541 de 20 16
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Senhor Presidente:

Tendo sido encaminhado pedido de informações ao Executivo, com data de recebimento de 06/12/2017 em SGM-ATL e sem resposta juntada ao processo até 08/03/2018, solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja enviado o pedido ao Poder Executivo de resposta aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 541/2016:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) As medidas propostas encontram-se de alguma forma recepcionadas por ações do Executivo planejadas ou atualmente em vigor?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Isaac Felix, em
Relator

8 / 11 / 17

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

24 / 11 / 17

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Ofício de SGP 12 nº 624/2018

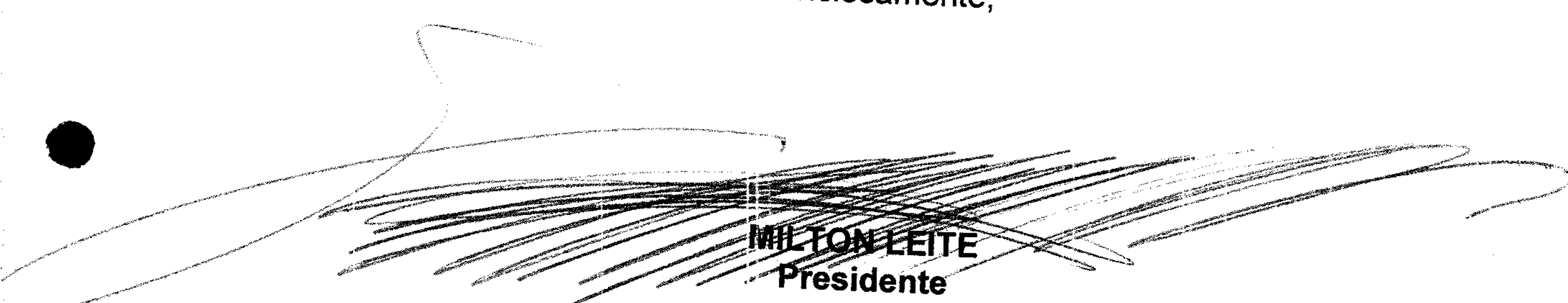
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Senhoria o pedido de informações efetuado nos ofícios SGP-12 nº 790/2017 e 063/2018, sobre o **Projeto de Lei nº 541/2016**, de autoria do Vereador George Hato, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências”.

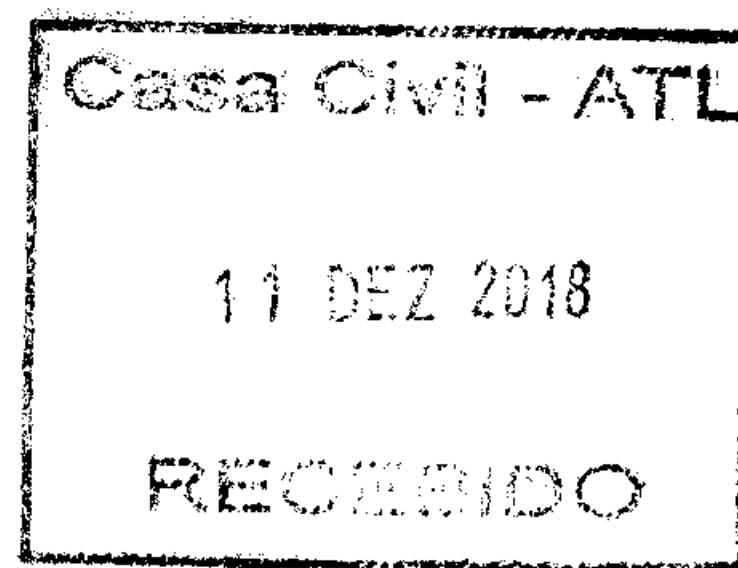
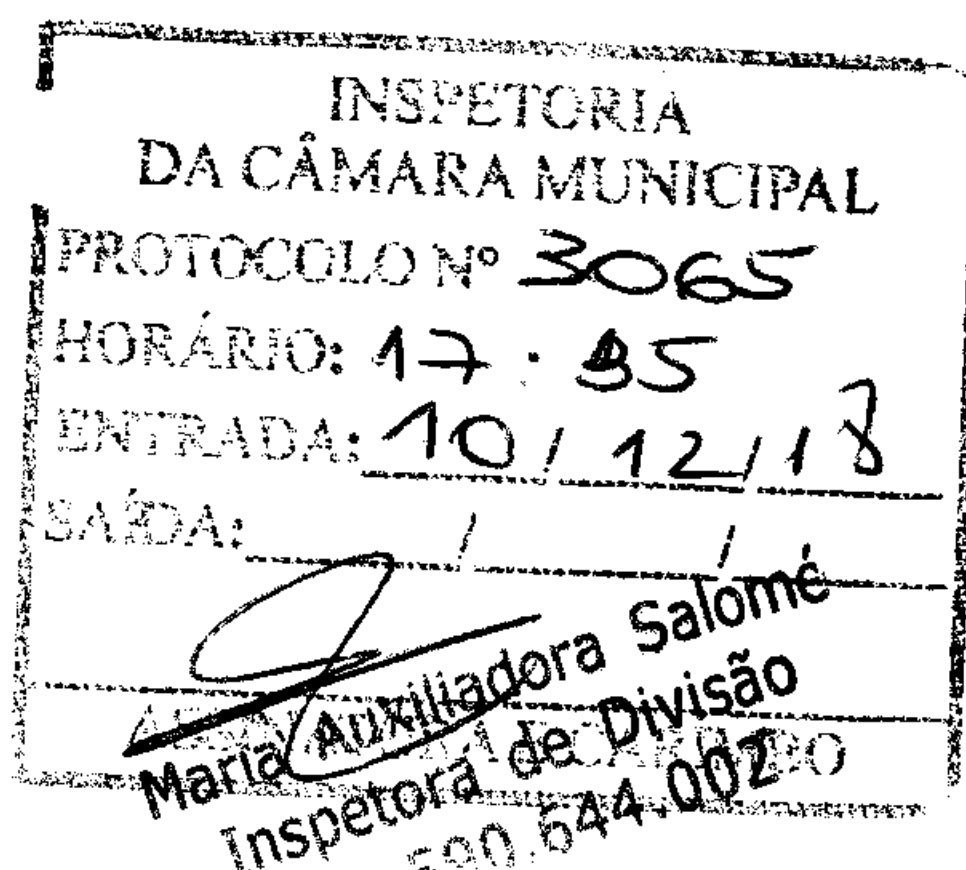
A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

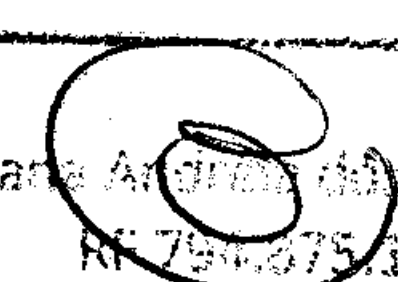
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,


MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

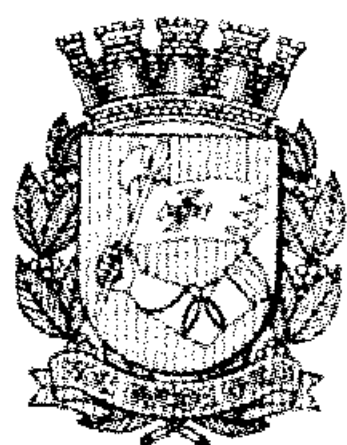



Luciana Aragão dos Santos
RF. 754.075-1
Casa Civil - ATL

[A large handwritten 'X' mark is drawn across the page.]

m S
30 a 39 S
10 07 19

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 212/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 790/2017

-olha n° 30 do Pl.
Vº 01-541 de 2019

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC 11.328 - SGP 12

DOCREC

396/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei n° 541/2016, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTSR/jgc
Resp 541-16

À Conferência de:

FIN

03/07/19

~~TBU~~

Tato Sampaio Barbosa
Técnico de Apoio
RG. 11.12

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00025/18-98

Revisão: 1

Reg. CET: 13273

08/02/18

Analista: EDELICIO MEGGIOLARO

CÓPIA

PARECER TÉCNICO

Evelyn
~~Evelyn Roberta M. O. Sales~~
Reg. CET 19944-3

AO DAE,

Em atenção ao solicitado, PA 2017-0.179.333-0 à folha nº 09, informamos:

- folha nº 31 do PLO
Vº 01-541 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC. 11.328 - SUP. 12

- Custos de implantação de faixa de pedestres:
Largura da via a ser considerada = 10 metros
Custo do material mais utilizado na demarcação de solo: termoplástico (m²) = R\$ 61,01
Área aproximada da travessia = 16 m²

Valor estimado = R\$ 976,16.

Valores conforme contratos da Ata de Registro de Preços de março de 2017 ainda vigentes

- Custos de equipamentos semafóricos:
Implantação semafórica para pedestres em meio de quadra e com fiação aérea.
 - Controlador tempo fixo de 04 (quatro) fases R\$ 20.089,02
 - Colunas R\$ 6.833,76
 - Grupos Focais R\$ 13.470,66
 - Cabos, disjuntores, suportes, aterramentos e etc. R\$ 6.922,39

Valor estimado = R\$ 47.315,83

Valores conforme contrato CT-0151/15 (último contrato de implantação de sinalização semafórica)

sral/ jemc/sc/ss/mha

Edelcio Meggiolaro

Reg. CET: 13273
08/02/18

Carly
Evelyn Roberta M. O. Sales
Reg. CET 19944-3

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado sob folhas de nº 13
Do Processo nº 2017-0.179.333-0 (CS 96.31.00025/18-98)

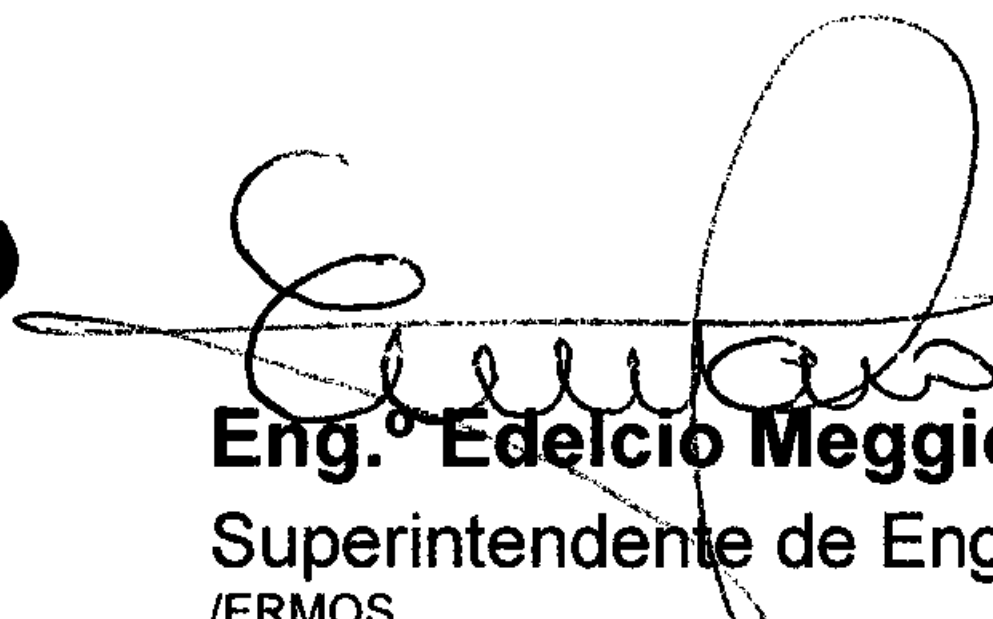
CÓPIA

DS
Sr. Diretor

Restituímos o presente com as informações prestadas à fls. 12, para
prosseguimento do processo.

SSI, 08/02/2018

Folha nº 32 do Pr
vº 01-34 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - GP. 12


Eng.º Edécio Meggiolaro
Superintendente de Engenharia de Sinalização
/ERMOS

-olha nº 33 do Pl.
Vº 01 - 54 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PF. 11.328 - SUP. 12

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado sob folhas de nº 14
Do Processo nº 2017-0.176.333-0 de 06/12/2017 (CS nº 96.31.00025/18-98)

Márcia Costa Silva
Assistente de Administração
Pag. CET 12602-3

CÓPIA

DAE – Senhor Supervisor,

Restituímos com as informações prestadas pela SSI às fls. 12.

14 FEV 2018

RINALDO FACOLA FILHO
Diretor de Sinalização e Tecnologia

PROTOCOLO GERAL
16 FEV. 2018
CET

MCS

CÓPIA

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

SÔNIA M. TOSATTI
REG. CET 02174-1

Do Processo Administrativo nº. 2017-0.179.333-0 – ATL III.

Assunto: "Projeto de Lei nº. 541/16, de autoria do Legislativo – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências."

folha nº 34 do P.
vº 01-541 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PF. 11.328 SGP. 12

AJU – Sr. Assessor Jurídico,

Trata-se de solicitação da Secretaria de Governo Municipal enviada à Secretaria de Mobilidade e Transportes, sobre pedido de informações referente a questões relacionadas aos termos do Projeto de Lei 541/16, de autoria do Vereador George Hato. Face a manifestação da Diretoria de Sinalização que informa sobre os valores dos dispositivos de sinalização previstos no PL e considerando a necessidade de esclarecer quanto a opinião do executivo e de eventuais ações que possam contemplar as medidas objeto do PL, temos a esclarecer o seguinte:

A Constituição Federal, no artigo 22 inciso XI, reserva à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido, foi implementado, pela Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que no artigo 24 incisos II e III combinado com o disposto no Anexo I, dispõe o seguinte:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

*II - planejar, projetar, **regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização**, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

(...).

ANEXO –I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

(...)

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - *implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias"*

Desta forma, resta claro que compete ao órgão executivo de trânsito do município a competência para implantar o sistema de sinalização da cidade, nela incluída a sinalização semafórica e horizontal (faixa de pedestre) objeto do PL em questão, que são executados de acordo com os critérios e normas estabelecidas pela legislação de trânsito em vigor, notadamente o disposto no CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

folha nº 38 do PL
vº 01-541 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
11.320, 12

Cumpra esclarecer que a sinalização de trânsito, conforme dispõe o artigo 80 do CTB, sempre que necessário, é colocada ao longo da via, a fim de fornecer informações que permitam aos usuários adotarem comportamentos adequados e desta forma aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego.

*“Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.
(...)”*

Nesse sentido, apesar de compactuarmos com a necessidade de avaliação e implantação de medidas de engenharia de tráfego junto as unidades de saúde, somos de parecer que o assunto envolve análise mais ampla que pode contemplar outras medidas além das previstas no PL em questão e que já está disciplinado na legislação de trânsito em vigor, de tal sorte que SMJ, somos favoráveis ao veto do PL 541/16.

LUCAS PHELIPE DOS SANTOS
Gerência Jurídica

CÓPIA

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha N.º 17

do Processo Administrativo

N.º 2017-0.179.333-0

Data 28/02/18

Assinatura **Andréa M. Batista Paizinho**
Reg. CET - 11.677-7
Assist. Administrativo

Folha nº 36 do Pl.
Vº 01-541 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SOB 12

PRESIDÊNCIA DA CET,
Sr. Presidente,

Em atenção ao solicitado às fls. 08 restituímos o presente para conhecimento da manifestação exaradas pelas Diretoria de Sinalização e pela Gerência Jurídica às fls. 12 a 14 e 15 e 16 respectivamente, referente ao Projeto de Lei nº 541/16 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências, o qual submeto à sua avaliação.

Outrossim, destacamos o entendimento técnico da Gerência Jurídica, no sentido de que o assunto já encontra respaldo na legislação de trânsito em vigor, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro, de forma que SMJ é favorável ao veto do PL em questão.

PR, 28/02/18

CLODOALDO PACCE FILHO
Chefe de Gabinete


AUURRO

96.31.00025/18-98

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

CÓPIA

Papel para informação rubricado como folha N.º 18

Do Processo Administrativo

N.º 2017-0.179.333-0

Data / /
22 MAR 2019

Assinatura Miriam Dequeceler Pinto
Reg. OET 8675-4

Folha nº 37 do P.
Vº 61 - 541 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT. 11.328 - SGR 12

SMT
Senhor Secretário,

Em atenção ao solicitado às fls. 08, restituímos o presente com a manifestação da Diretoria de Sinalização e da Gerência Jurídica desta Companhia às fls. 12 a 14 e 15 e 16 respectivamente, que acolho.

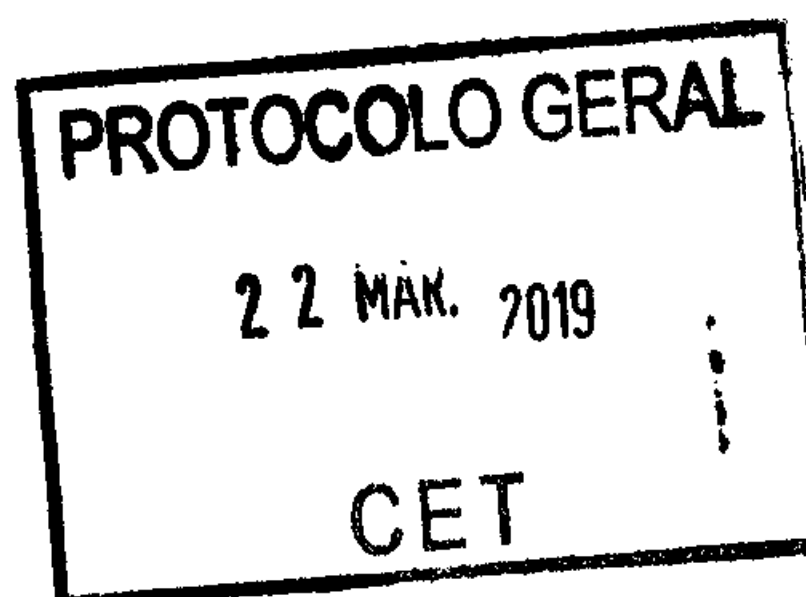
À sua deliberação superior.

PR,
22 MAR 2019/19

SEBASTIÃO RICARDO CARVALHO MARTINS
Presidente

CGP:RRO

CGP:31.00025/18-98



Do Processo 2017-0.179.333-0

Folha de Informação nº 20
em 26/03/19 (a) .. Sylvia Christina Almeida
Prot. 122.744-0
SMT/AJ

INTERESSADO: Vereador GEORGE HATO

ASSUNTO: Projeto de lei sobre implantação de faixas de pedestre e de semáforos nas imediações de unidades de saúde

SMT/GAB:

Senhor Secretário Adjunto:

Ofício nº 38 do Pl
Vº 01 - 541 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RG. 11.328 - SUP. 12

Trata-se de processo administrativo que versa sobre o Projeto de Lei 541/2016, cujo objeto é a obrigatoriedade de instalação de faixas de pedestres e semáforos nos arredores de unidades de saúde, acerca do qual a Câmara de Vereadores pede subsídios ao Poder Executivo.

Encaminhado o presente à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO em 10/01/2018 para manifestação, retornou com os subsídios solicitados a esse gabinete apenas em 22/03/2019, data em que foi encaminhado a esta Assessoria.

Em sua manifestação, a CET opina pelo "veto" ao Projeto de Lei em questão, entendendo haver legislação suficiente em vigor, entendendo, ainda, que a competência para regular a matéria seria do órgão executivo de trânsito do Município. No que tange ao questionário de fls. 03, a CET apenas não trouxe nenhum subsídio específico para responder à questão de número 2.

É o que consta dos autos.

Analisando o tema sob o ponto de vista jurídico, há algumas questões a serem suscitadas, basicamente relacionadas à competência legislativa para disciplinar o assunto. Conforme consta da manifestação da CET, efetivamente a legislação brasileira define que a definição acerca da instalação de faixas de pedestres ou semáforos é competência dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, a teor do disposto no artigo 24, II, do Código Brasileiro de Trânsito. Dada a reserva constitucional da competência legislativa sobre trânsito atribuída privativamente pelo artigo 22, XI, Constituição da República à União, quer nos parecer inviável que a regulamentação pretendida seja aprovada, mesmo em se tratando de matéria que possa ostentar interesse local, por falta de competência legislativa da Câmara de Vereadores para tanto.

Do ponto de vista do mérito da questão, também se afigura inadequada a solução proposta. Isto porque estabelece uma regra geral que não leva em conta todas as circunstâncias concretas envolvendo o tráfego de veículos e pessoas no entorno de cada unidade de saúde. Tais circunstâncias são essenciais para a definição das medidas de sinalização de trânsito em determinado local, e a imposição da obrigatoriedade de forma abstrata pode resultar em prejuízo ao trânsito seja de veículos, seja de pessoas. Não à



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

toa o legislador federal atribuiu a competência para a deliberação sobre o tema a órgãos executivos, que por sua própria dinâmica de operação avaliam concretamente as condições locais antes de definir quais as melhores opções para a sinalização viária em um dado local.

Pelo exposto, elaboramos minuta de encaminhamento da questão à Casa Civil posta à contracapa para apreciação de Vossa Senhoria que, em analisando, melhor deliberará.

À elevada consideração superior.

São Paulo, 26 de março de 2019.

RODRIGO VENTIN SANCHES
Procurador do Município- SMT/AJ
OAB /SP 183.483

De acordo.

GILMAR PEREIRA MIRANDA
Procurador do Município - OAB/SP 298.549
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122 744-0
SMT/AJ

Folha de Informação nº 21

Do Processo 2017-0.179.333-0

em

/03/2019

(a) *Privilégio* *Christina Almeida*
Pront. 122-744-0
(SMT/AJ)

INTERESSADO: Vereador GEORGE HATO

ASSUNTO: Projeto de lei sobre implantação de faixas de pedestre e de semáforos próximos a unidades de saúde

CASA CIVIL/ATL:

Senhora Assessora-chefe:

Folha nº 39 do P.
Vº 01-841 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PR 11328 - SGT 12

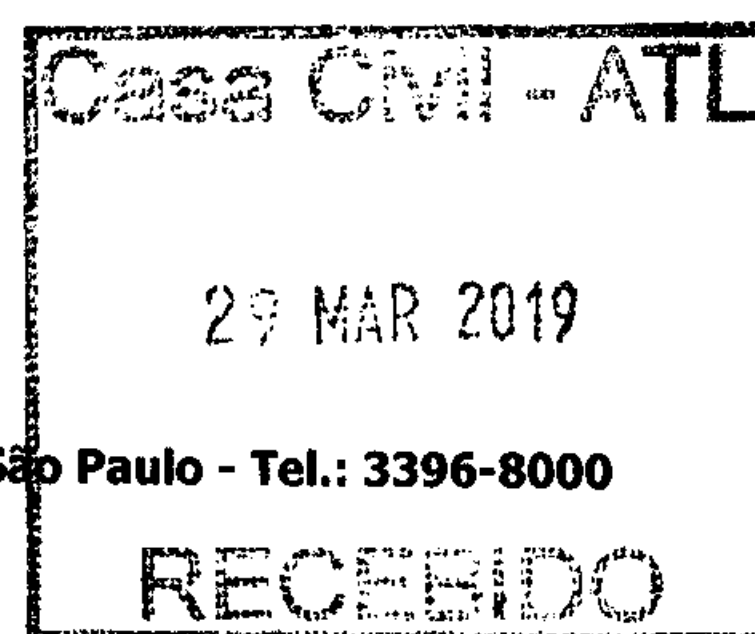
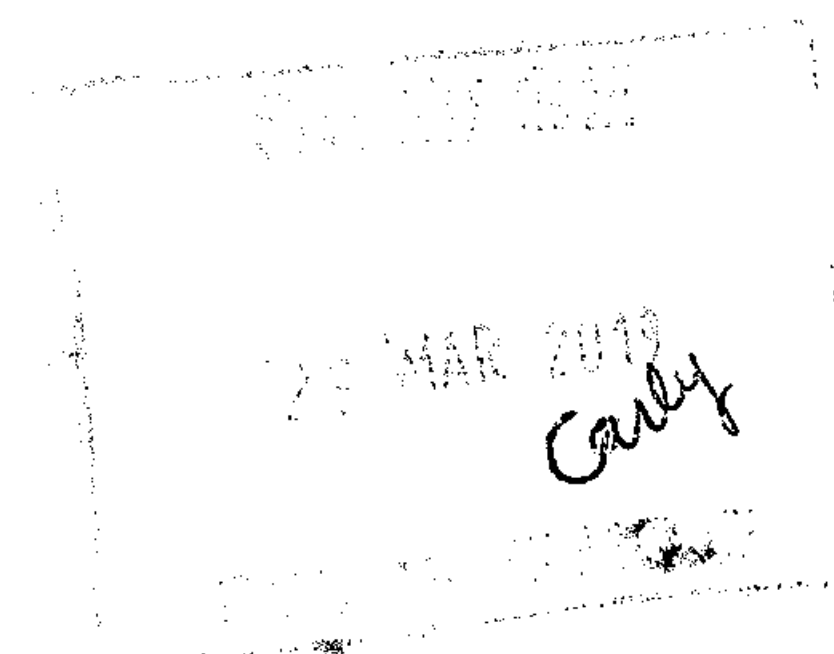
Com escusas pela demora na devolução do presente, encaminhamo-lo com a manifestação dos órgãos técnicos vinculados a esta Pasta, opinando de forma desfavorável ao Projeto de Lei 541/2016 vez que:

- 1) Escapa à competência do Legislativo Municipal deliberar sobre essa matéria, vez que a competência legislativa é exclusiva da União e a legislação federal atribui aos órgãos executivos de trânsito a prerrogativa de definirem sobre a sinalização viária.
- 2) Mesmo que superada essa questão jurídica, quanto ao mérito também parece contraproducente que se faça uma norma abstrata sobre o tema, sem que se leve em conta todas as circunstâncias concretas do trânsito de veículo e pessoas no local, motivo pelo qual o legislador federal atribuiu tal competência a um órgão executivo.
- 3) Aponte-se, ainda, para o fato de que além de ser contraproducente, o cumprimento da norma cuja aprovação se pretende representaria custos significativos para o Erário Municipal que vão de R\$976,16, para a implantação de faixa de pedestres, a R\$47.315,83, para a implantação de um semáforo.

São Paulo, de março de 2019.

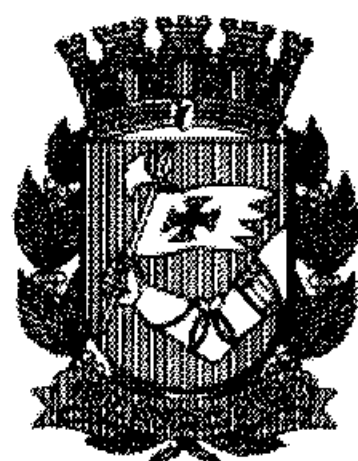
lo: **ANTONIO R. DENARDI**
Secretário Adjunto de Mobilidade e Transportes

gl



40 12/19

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do Pro.
Nº 01-541 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 2420/2019
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas. Mais especificamente, a propositura propõe que:

- i) dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno de unidades de saúde, públicas e privadas, deverão ser instalados semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas;
- ii) os semáforos para pedestres serão equipados com mecanismos que facilitem sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial dispositivo de contagem regressiva de tempo e sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/12/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho
FABRICA

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine

Relatório 2963/2019